



PARECER JURÍDICO N.º 13/2024 – SEMED/AJUR

ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 002/2024 – FUNDEB
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 06/2023 – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO
DA EDUCAÇÃO

EMENTA: Direito Administrativo. Licitação, Modalidade Adesão de Ata de Registro de Preços. Possibilidade. Embasamento legal.

I. RELATÓRIO

Veio os autos a esta Assessoria Jurídica, que trata da pretensão de contratação de empresa, objetivando a aquisição de Ônibus Rural Escolar, através do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, por meio de ADESÃO À ATA de Registro de Preço n.º 8/2023 decorrente do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 06/2023 do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**, que tem como objeto “**REGISTRO DE PREÇO NACIONAL PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS RURAL ESCOLAR, DOS TIPOS ORE ZERO 4X4, ORE 1, ORE 2, ORE 3, E ÔNIBUS URBANO ESCOLAR, DOS TIPOS ONUREA PISO ALTO E ONUREA PISO BAIXO, PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS, PARA O TRANSPORTE ESCOLAR DIÁRIO DE ESTUDANTES DAS REDES PÚBLICAS DE ENSINO, NO ÂMBITO DO PROGRAMA CAMINHO DA ESCOLA, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E ANEXOS**”.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, uma vez que envolve os interesses da Secretaria Municipal de Educação para a análise prévia dos aspectos jurídicos do procedimento.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Prefeitura Municipal de Belterra/Secretaria de Educação, no controle interno da legalidade dos atos administrativos.

II. ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente importante salientar que não cabe a esta Assessoria fazer qualquer juízo de valor em relação à minuta do instrumento convocatório ou do



Prefeitura Municipal de Belterra

Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Assessoria Jurídica

contrato, tudo em observância a norma do § 4º do art. 7º do Decreto n.º 11.462/2023 que Regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, *in verbis*:

Art. 7º. (...) § 4º. O exame e a aprovação das minutas do edital, dos avisos ou dos instrumentos de contratação direta e do contrato serão efetuados exclusivamente pela Assessoria Jurídica do órgão ou da entidade gerenciadora.

Desta forma, considerando-se que tais minutas, em sua essência, devem ser as mesmas tanto para o órgão gerenciador como participantes e não participantes, tem-se que não há minutas a serem aprovadas pela assessoria jurídica do órgão "participante" ou "carona", porquanto já previamente analisadas quando da realização da fase interna da licitação pelo órgão gerenciador.

A Constituição Federal, no seu art. 37, inciso XXI, estabelece que as contratações realizadas pela Administração Pública, para realização de obras, serviços, compras e alienações, devem ser precedidas de processo licitatório.

Tal disposição constitucional é regulamentada pela Lei n.º 14.133/2021, que estabelece regras gerais para licitações e contratos para Administração Pública, bem como o Decreto Federal n.º 11.462/2023.

De forma estreita o art. 86, da Lei n. 14.133/2021, permite que a contratação, para aquisição de produtos e prestação de serviços considerados comuns, ocorra pelo sistema de registro de preços e o regime de adesão às atas de registro de preços como modalidade específica de contratação, *in verbis*:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no **caput** deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no **caput** deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)



Prefeitura Municipal de Belterra

Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Assessoria Jurídica

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 desta Lei.

§ 7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo.

§ 8º Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

O dispositivo legal autoriza o compartilhamento de Ata de Registro de Preços entre órgãos ou entidades da Administração Pública, ainda que não participantes do procedimento licitatório, desde que consultado o órgão gerenciador e fornecedor da Ata e que reste comprovado que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado, fato comprovado através da justificativa apresentada pela SEMED nos autos.

A utilização de ata de registro de preço por órgão não participante proporciona, inegavelmente, maior agilidade às contratações e aquisições por parte da Administração Pública, tendendo a resultar em preços menores, dado o volume estimado de aquisição de serviços ou bens.

Além disso, os documentos acostados aos autos indicam que todas as precauções legais foram observadas, estando o processo dentro da legalidade.

Ressalto que a época da assinatura do contrato e também do pagamento todas as certidões negativas comprobatórias da regularidade fiscal e trabalhista da empresa deverão estar vigentes.



Por fim, quanto à minuta contratual constante nos autos, em sua essência, deve ser a mesma da minuta de contrato de fornecimento do órgão gerenciador.

III. CONCLUSÃO

A análise dos autos demonstrou que o processo encontra-se condizente com a legislação vigente, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** a sua continuidade, estando em consonância com as normas da Lei n.º 14.133/21 e Decreto n.º 11.462, de 31 de março de 2023.

Por derradeiro, ressaltamos que não se incluem no âmbito de análise desta assessoria jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente.

É o parecer.

Belterra/PA 28 de março de 2024

Rayane Luzia Feijão Picanço
Assessora Jurídica
OAB/PA 27.757